



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 1.092.215

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

Representados: Prefeito Municipal de Conceição do Rio Verde, Sr. Pedro Paulo; Prefeito Municipal de São Lourenço, Sr. Leonardo de Barros Sanches; Prefeito Municipal de Itamonte, Sr. Alexandre Augusto Moreira Santos; Prefeito Municipal de Baependi, Sr. Hilton Luiz de Carvalho Rollo; Médico e Agente Público, Sr. Paulo Steiner de Almeida

Relator: Conselheiro Mauri Torres

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas com fulcro na **Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017**, aprovada pela Portaria nº 86/PRES/17, que identificou, a partir de informações constantes da base de dados do Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – **CAPMG** –, irregularidades ocorridas nos atos de admissão das Prefeituras Municipais de São Lourenço, Itamonte, Conceição do Rio Verde e Baependi.

2. Em nossa exordial (Arquivos # 2137202 e #2137205, Peças nºs 2 e 3), demonstramos que o Agente Público, Sr. Paulo Steiner de Almeida Mata, acumulou, de maneira inconstitucional, **quatro vínculos funcionais públicos**, simultaneamente remunerados, sem compatibilidade de horários, no período de 02/01/2014 a 30/04/2018, situação que **descumpriu** os pressupostos previstos no art. 37, XVI e XVII, da Constituição da República.

3. Isso porque ele acumulou, de maneira remunerada, **dois cargos públicos efetivos** de “médico ortopedista”, exercidos nas Prefeituras Municipais São Lourenço e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Itamonte, com outras **duas funções públicas** de “médico ortopedista” decorrentes de contratos temporários celebrados com as Prefeituras Municipais de Conceição do Rio Verde e Baependi.

4. Demonstramos, ainda, a ocorrência do **dano ao erário**, ante a patente **impossibilidade fática** de cumprimento simultâneo dessas jornadas, as quais culminavam em **94 (noventa e quatro) horas** semanais, sem levar em consideração o **tempo de deslocamento** despendido pelo Sr. Paulo Steiner de Almeida até os Municípios envolvidos.

5. Em face da **sobreposição de horários decorrente dessa acumulação ilegal**, impõe-se aos municípios envolvidos, cada qual em seu âmbito de competência, o dever de analisar os **registros diários de controle da frequência** (ou documento similar), a fim de apurar, no período de 02/01/2014 a 30/04/2018, a jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo Sr. Paulo Steiner de Almeida.

6. Assim, solicitamos que esse Tribunal de Contas determinasse aos Gestores que **promovessem** a instauração da **Tomada de Contas Especial**, a fim de **quantificar, no caso concreto, o dano ao erário**.

7. A Representação foi recebida regimentalmente.

8. Ato contínuo, o Relator à época, Conselheiro José Alves Viana, determinou a **citação** de todos os representados (Arquivo # 2165272, Peça nº 7), os quais apresentaram suas **defesas** (Peças nºs 13 a 35), cujas razões foram, detalhadamente, analisadas pela Unidade Técnica, nos termos do “**Relatório Técnico Finalizado**” (Arquivo # 2425080, Peça nº 39), o qual este *Parquet* endossa na íntegra.

9. Nesse minucioso estudo, a **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão não** acolheu os argumentos trazidos pelos Representados e ratificou, integralmente, a fundamentação fática e jurídica da nossa exordial, tendo assim concluído:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

6. Conclusão

De todo o exposto, conclui-se:

Ainda que a situação funcional de acúmulo de cargos/funções em questão tenha sido regularizada, esta Unidade Técnica manifesta-se pela procedência do apontamento referente ao acúmulo irregular de 04 (quatro) vínculos funcionais do sr. Paulo Steiner de Almeida nos municípios de São Lourenço, Itamonte, Baependi e Conceição do Rio Verde no período de 2013 a 2018, em clara violação ao art. 37, *caput*, inciso XVI, alínea 'c' da Constituição da República.

Ademais, em consonância com o entendimento adotado por esta Corte nas Representações n. 1092213, 1088892, 1092664 e outras, sugere-se:

- a determinação aos Prefeitos de São Lourenço, Itamonte, Baependi e Conceição do Rio Verde, para que instaurem procedimento administrativo próprio, com a devida e suficiente instrução probatória, para fins de apuração acerca do efetivo cumprimento da carga horária convencionada para os cargos ou funções exercidas, e a consequente adoção de medidas indispensáveis ao ressarcimento ao erário caso constatado que não houve o efetivo cumprimento. Por conseguinte, desde já, se identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para o devido ressarcimento, que seja instaurada a Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária.
- Oportunamente, que seja comunicado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais da acumulação ilícita superior a 2 (dois) cargos públicos pelo servidor Sr. Paulo Steiner de Almeida, durante o período de 2013 a 2018, em flagrante violação a regra que proíbe a acumulação remunerada de cargos públicos (art. 37, inciso XVI, da CR/88), e/c a violação aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, eficiência e impessoalidade a fim de que seja apurado se houve conduta delituosa prevista na Lei de Improbidade Administrativa e no art. 299, do Código Penal brasileiro.

10. Verificamos, alinhados com o entendimento da Unidade Técnica, que a defesa apresentada e os documentos anexados não foram capazes de ilidir as mencionadas irregularidades apontadas inicialmente.

11. Restou, pois, evidente a **antijuridicidade** da acumulação de **quatro vínculos funcionais públicos**, simultaneamente remunerados, sem compatibilidade de horários, no período de 02/01/2014 a 30/04/2018, situação que **inobservou** os requisitos previstos no art. 37, XVI e XVII, da Constituição da República, razão pela qual se impõe a **quantificação do dano ao erário** pelos Municípios envolvidos.

12. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas **manifesta-se** pela:

a) **procedência** da presente Representação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

a) aplicação de **multa** ao Prefeito Municipal de Conceição do Rio Verde, **Sr. Pedro Paulo**; ao Prefeito Municipal de São Lourenço, **Sr. Leonardo de Barros Sanches**; ao Prefeito Municipal de Itamonte, **Sr. Alexandre Augusto Moreira Santos**; ao Prefeito Municipal de Baependi, **Sr. Hilton Luiz de Carvalho Rollo**; ao médico e agente público, Sr. Paulo Steiner de Almeida, pela prática das irregularidades descritas nos **itens I e II** da exordial desta Representação e **ratificadas** no mencionado estudo da Unidade Técnica, com fundamento no art. 83, da Lei Complementar nº 102, de 2008;

b) **determinação** ao Prefeito Municipal de Conceição do Rio Verde, **Sr. Pedro Paulo**; ao Prefeito Municipal de São Lourenço, **Sr. Leonardo de Barros Sanches**; ao Prefeito Municipal de Itamonte, **Sr. Alexandre Augusto Moreira Santos**; ao Prefeito Municipal de Baependi, **Sr. Hilton Luiz de Carvalho Rollo**, sob pena de multa diária, para que:

- comprovem, **no prazo de 30 (trinta) dias**, junto a esse Tribunal, a adoção de ações e medidas administrativas internas que precederem à instauração da Tomada de Contas Especial, com a finalidade de apurar o valor do dano ao erário, no período de 02/01/2014 a 30/04/2018, em razão de o Sr. Paulo Steiner de Almeida ter sido remunerado pelos cofres públicos por período de trabalho não efetivamente realizado;
- comprovem, **no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias)**, junto a esse Tribunal, a instauração da Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, caso não seja apurada a ocorrência de quaisquer das hipóteses descritas no art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa nº 03, de 2013.

c) **advertência** ao Prefeito Municipal de Conceição do Rio Verde, **Sr. Pedro Paulo**; ao Prefeito Municipal de São Lourenço, **Sr. Leonardo**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

de Barros Sanches; ao Prefeito Municipal de Itamonte, **Sr. Alexandre Augusto Moreira Santos**; ao Prefeito Municipal de Baependi, **Sr. Hilton Luiz de Carvalho Rollo**, no sentido de que o descumprimento das determinações desse Tribunal relativas à instauração da Tomada de Contas Especial poderá ensejar a **aplicação de multa**, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2021.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)